

# Data enia

REVISTA JURÍDICA DIGITAL

**10** DEZEMBRO 2019

A Data Venia é uma revista científico-jurídica em formato digital, tendo por objeto a publicação de doutrina, artigos, estudos, ensaios, teses, pareceres, crítica legislativa e jurisprudencial, apoiando igualmente os trabalhos de *legal research* e de *legal writing*, visando o aprofundamento do conhecimento técnico, a livre e fundamentada discussão de temas inéditos, a partilha de experiências, reflexões e/ou investigação.

As opiniões expressas são da exclusiva responsabilidade dos respetivos autores e não traduzem necessariamente a opinião dos demais autores da *Data Venia* nem da sua administração.

A citação, transcrição ou reprodução dos conteúdos desta revista estão sujeitas ao Código de Direito de Autor e Direitos Conexos.

É proibida a reprodução ou compilação de conteúdos para fins comerciais ou publicitários, sem a expressa e prévia autorização da Administração da Data Venia e dos respetivos Autores.

## Índice

- DIREITO PROCESSUAL
- 005** *O ser e o dever ser na prova testemunhal*  
Fernando Bastos, Juiz de Primeira Instância
- DIREITO FISCAL
- 049** *O regime de IVA nas empresas municipais de recolha de resíduos urbanos*  
Pedro Marinho Falcão, Advogado
- DIREITO FISCAL
- 055** *O IVA nos subsídios de limpeza urbana*  
Adriana Monteiro, Advogada
- INTERNACIONAL
- 069** *Challenges of providing care for the urban elderly in Ghana*  
Daniel Nikoi Kotei, Assistente Social
- DIREITO CIVIL
- 145** *(Con)vivência em condomínio e o barulho da vizinhança*  
Angelina Teixeira e Lidia Raquel Silva, Advogadas
- DIREITO PENAL BRASILEIRO
- 165** *Teoria do cenário da bomba relógio no combate ao terrorismo*  
Leonardo Alves de Oliveira
- DIREITO DESPORTIVO
- 171** *Natureza jurídica da FIFA como sujeito de direito internacional*  
José Vincenzo Procopio Filho, Advogado
- DIREITO FISCAL ANGOLANO
- 191** *Renascimento dos assentos no direito fiscal angolano*  
Naldemar Miguel Lourenço, Mestre em Direito
- DIREITO CONSTITUCIONAL ANGOLANO
- 201** *Breve comentário sobre a fiscalização da constitucionalidade em Angola*  
Naldemar Miguel Lourenço, Mestre em Direito
- DIREITO DA CONTRATAÇÃO
- 219** *CCP – A bússola através do preâmbulo*  
Angelina Teixeira, Advogada
- DIREITO DA NACIONALIDADE
- 263** *Análise multifacetária da dupla nacionalidade*  
José Vincenzo Procopio Filho, Advogado
- DIREITO DO ARRENDAMENTO
- 283** *Programa de arrendamento (in)acessível*  
Angelina Teixeira e Ana Pimenta, Advogadas
- PROFISSÕES FORENSES
- 309** *Exercício profissional de advogado e AE*  
Lia Raquel Silva, Advogada
- DIREITO BANCÁRIO
- 309** *Responsabilidade dos bancos por comunicação à CRC: via contratual*  
Angelina Teixeira e Vítor Pinho Ferreira

# Teoria do cenário da bomba relógio no combate ao terrorismo e mitigação ao direito fundamental da impossibilidade da tortura

**Leonardo Alves de Oliveira**

Aluno Delegado da Polícia Civil do Estado do Amapá;  
Pós-graduado em Direito Administrativo e em Direito Constitucional

**SUMÁRIO:** 1 – Introdução; 2 – Desenvolvimento e análise do tema; 2.1 – Definição de terrorismo; 2.2 – Conceituação da teoria do cenário da bomba relógio; 2.3 – Não aceitação da mitigação; 2.4 – Hipótese de legítima defesa de terceiro; 3 – Conclusão.

**PALAVRAS-CHAVE:** Teoria da bomba relógio; combate ao terrorismo; tortura.

**RESUMO:** A doutrina sempre preconizou o entendimento de que não é possível promover a mitigação do direito fundamental à não tortura em nenhuma circunstância, todavia, a teoria do cenário da bomba relógio, de origem norte-americana, busca trocar as lentes do mencionado entendimento, dando novo prisma ocular ao tema, afirmando ser possível, num caso deveras extremo, aplicar atos de tortura em desfavor de terroristas com o fito de salvaguardar a vida de inúmeros inocentes potenciais vítimas dos atos deste, ainda que tal prática num primeiro momento se pareça com uma violação de direitos, isto seria admito em prol de um bem muito maior

## 1 – Introdução

Não é hodierno o fenômeno social e criminal do terrorismo. Pode-se citar como exemplos conhecidos de terror o atentado de 11 de setembro de 2001

ocorrido e desfavor das chamadas torres gêmeas, nos Estados Unidos, além dos atos de extermínio praticados na Alemanha na era do nazismo, que foram o estopim da 2ª Guerra Mundial.

Tais acontecimentos podem nos conduzir ao seguinte questionamento: e se isso pudesse ser evitado?; e se para evitar um ato de terror fosse necessário violar os direitos fundamentais do terrorista, por meio de abate ou até da tortura?; Seria isso razoável?

Buscando desenvolver uma análise sobre o tema e sobre o enfoque destes questionamentos à luz do prisma jurídico, é que se apresenta este artigo no afã de elucidar tais questionamentos.

## **2 – Desenvolvimento e análise do tema**

### **2.1 – Definição de terrorismo**

No ano de 2016, até por um clamor social na ocasião dos grandes Jogos Olímpicos e da Copa do Mundo de Futebol, ocorridos no Brasil recentemente, houve a edição da Lei n.º 13.260, dispondo acerca do terrorismo e o definindo como sendo a prática de usar, ameaçar usar, guardar, transportar, explosivos, gases tóxicos, venenos, conteúdos biológicos, químicos ou nucleares nocivos, atentar contra vida ou integridade física de pessoas, sabotar o funcionamento ou apoderar-se de meios de comunicação e de transporte, hospitais, portos, aeroportos, além de outras condutas, tudo sempre com o intuito de cometer a xenofobia, discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião e com finalidade de provocar terror social ou generalizado, expondo a perigo pessoa, patrimônio, a paz ou a incolumidade pública (Lei n.º 13.260/16, artigos 1.º e 2.º).

Para prática do terrorismo, a lei comina pena base de doze a trinta anos.

## 2.2 – Conceituação da teoria do cenário da bomba relógio

Definido o que vem a ser o terrorismo, a teoria em comento, chamada cenário da bomba relógio, de origem norte-americana, dispõe que em havendo uma situação extrema e extraordinária de terrorismo, exemplificada no caso por um caso de bomba relógio, seria possível aplicação da tortura ao autor do fato, caso capturado, para que este revele, sobretudo, o local do explosivo, além de esclarecer se há reféns, ou se está articulando a prática criminosa com auxílio de outros infratores.

Isto é, em suma, numa situação de ato terrorista, seria possível violar os direitos humanos e fundamentais do infrator para se tentar preservar a vida e a integridade física das inúmeras e indeterminadas potenciais vítimas, o que também é direito humano e fundamental destas.

## 2.3 – Não aceitação da mitigação

Acadêmica e doutrinariamente é comum se verificar a assertiva de que o único direito humano e fundamental que não admite mitigação é o da não tortura, pois até mesmo o direito à vida em certos momentos poderia ser perpassado, mas no tocante à tortura não haveria nenhuma razão ensejadora capaz de permitir sua flexibilização.

A história do mundo e do Brasil passa por períodos de obscuridade e violação de direitos humanos, o que gera um temor. De certo é daí que emerge a grande preocupação com a preservação dos direitos fundamentais a todo custo, evitando-se ou condenando-se qualquer violação, sobretudo a garantia da não tortura.

O ponto nodal deste entendimento é que em Estados como o Brasil, que são democráticos, sociais, humanistas, constitucionais e garantistas de direitos humanos e fundamentais não aceitam tal prática, tal teoria. Não se entende como correta a mitigação de nenhum dos direitos humanos e fundamentais,

mesmo que o alvo disto seja um terrorista que ponha e risco a vida e a integridade física de um sem número de indivíduos inocentes.

Alega-se que permitir tal flexibilização se trataria de uma abertura temerária de precedentes para combate ao terrorismo (e até outros crimes, futuramente). Defensores da não aceitação desta teoria disciplinam que aplicação da tortura poderia passar a ser a regra no combate ao terrorismo, deixando de ser a exceção extrema.

#### **2.4 – Hipótese da legítima defesa de terceiros**

Não obstante tal entendimento, não é ilógico querer pensar (inclusive com a devida fundamentação legal) que podem ocorrer situações de extrema urgência e de perigo iminente à permitir que seja uma tortura aplicada em prol e se elucidar uma situação criminoso que ponha em risco muitos inocentes, buscando efetivar a preservação da vida e da integridade física destes.

A teoria do cenário da bomba relógio reza que, em havendo, por exemplo um explosivo dentro de um shopping center, mercado, prédios, igreja, estádio esportivo, aeroporto, ou qualquer outro lugar com aglomeração de pessoas, seria possível aplicar atos de tortura ao responsável pelos atos preparatórios ou atos de terrorismo, caso ele seja capturado com o fito de descobrir o local da bomba e outros detalhes acerca dos fatos de terror.

Nestas situações, a tortura praticada não seria uma violação de direitos fundamentais, sequer seria crime, haja vista que os agentes de segurança pública ao fazê-lo estariam acobertados pela excludente genérica de ilicitude da legítima defesa de terceiros ou do estado de necessidade, haja vista que neste caso hipotético haveria uma grande grupo indefinido de pessoas correndo risco grave e iminente de terem suas vidas ou integridade físicas severamente violadas pelo ato terrorista, havendo necessidade de defende-los.

### 3 – Conclusão

O terrorismo deve ser combatido universalmente, por todas as nações. Contudo, como exposto alhures, via de regra, mesmo aqueles que se imbuem do espírito do terror e tentam cometer tais atos vis continuam sendo seres humanos, daí por que devem ser tratados como tais, isto é, devem ter os seus direitos humanos e fundamentais preservados.

Ora, as forças de segurança pública se prestam a servir e proteger a população, sendo servidores públicos e não justiceiros, para ao seu bel critério sair violando direitos a esmo, sobretudo aqueles mais caros, os fundamentais.

Entretanto, não é absurdo afirmar que pode ocorrer alguma situação atípica, extrema, deveras extraordinária, envolvendo atos de terrorismo que coloque em risco a integridade física e a vida de inúmeras pessoas. Nestes casos (repise-se, extremos e de altíssimo risco iminente), não é ilógico pensar que violar gravemente os direitos do terrorista aplicando-lhe a tortura seja um ato infinitamente menos grave do que permitir a perda de várias outras vidas inocentes.■

**Data**  **enia**

REVISTA JURÍDICA DIGITAL  
ISSN 2182-6242

Ano 7 • N.º 10 • dezembro 2019

